

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARE



CIRCULAR N º 01/2020-DG

Avaré, 29 de janeiro de 2020-

Senhor (a) Vereador (a):

Convoca 01 (Uma) Sessão Extraordinária para o dia 30/01/2020, quintafeira – às 19h00min e designa a matéria para a Ordem do Dia

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Francisco Barreto de Monte Neto, convocou a Câmara de Vereadores para 01 Sessão Extraordinária a ser realizada no dia 30 de janeiro do corrente ano, quinta-feira, às 19h00min designando para a Ordem do Dia a seguinte matéria:-

1. PROJETO DE LEI Nº 01/2020 - Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

<u>Assunto:</u> Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 797.497,65 - Secretaria Municipal de Saúde)

<u>Anexo</u>: Cópias do Projeto de Lei nº 01/2020 e do Parecer do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

2. PROJETO DE LEI Nº 02/2020 - Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

<u>Assunto:</u> Autoriza o Poder Executivo a conceder convênios às entidades que especifica, do Município de Avaré, nos termos da Lei Municipal nº 2.341 de 31 de dezembro de 2019, Lei 1.309 de 31 de julho de 2014 e artigo 26 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000. <u>Anexo</u>: Cópias do Projeto de Lei nº 02/2020 e do Parecer do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor. (c/emendas)

Obs: Os documentos das entidades encontram-se à disposição na Secretaria.

3. PROJETO DE LEI Nº 03/2020 - Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

<u>Assunto:</u> Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 26.421,31 - SEMADS).

<u>Anexo</u>: Cópias do Projeto de Lei nº 03/2020 e do Parecer do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

4. PROJETO DE LEI Nº 04/2020 - Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

<u>Assunto:</u> Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 803.261,57- FUMBOAR).

<u>Anexo</u>: Cópias do Projeto de Lei nº 04/2020 e do Parecer do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

5. PROJETO DE LEI Nº 05/2020 - Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

<u>Assunto:</u> Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 103.043,42 - SEMADS).

<u>Anexo</u>: Cópias do Projeto de Lei nº 05/2020 e do Parecer do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a) Vereador (a) NESTA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA 328/2015 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



CAMARA MUNICIPAL DE AVARE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO POSTIÇÃ E REDAÇÃO S, Sessoes,



CÂMARA MUNIÇ Comissão de Finanças Of 30 3

Estância Turística de Avaré

ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 16 de Janeiro de 2020.

Oficio nº 001/2020-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que "Abre crédito adicional especial" no valor de R\$ 797.497,65 (Setecentos e noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos) destinados para desenvolvimentos de programas, projetos e serviços que atendam ao Fundo Municipal de Saúde.

Referido crédito é decorrente do Superávit Financeiro advindo de recurso financeiro referente a repasse do Governo Federal, FNS - FAEC -HEMODIÁLISE, disponível em conta corrente em 31/12/2019 consoante justificativa anexa do Senhor Secretário da Saúde.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter urgência urgentíssima em sessão extraordinária.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO EOSTA SILVESTRE

Prefe

A Sua Excelência o Senhor

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré Nesta

> PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-90 TEL (14) 2744 SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BICâmara Municipal da Estância Turística de Avaré

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ Lido do Expediente 3 0 JAN 2020

DIR. DA SECRETARIA

Data: 16/01/2020 Hora: 14:16 Correspondência Recebida № 14/2020 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. 1/2020-CM.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 01/2020

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente — Lei Municipal nº 2.341 de 31/12/2019 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 797.497,65 (Setecentos e noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Saúde, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	07.01.15	COORDENAÇÃO ATENÇÃO ESPECIALIZADA	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	
PROGRAMA 1013		MÉDIA E ALTA COMPL. AMB. HOSPITALAR	
ATIVIDADE	2373	PROCEDIMENTOS AMBULATORIAL MAC	
FONTE	95	RECURSOS FEDERAIS EXERCÍCIOS ANTERIORES	
CÓD. APLICAÇÃO	300.098	FNS – FAEC HEMODIÁLISE	
CAT. ECONÔMICA 3.3.90.39.00		OUTROS SERV. DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	R\$ 797.497,65
		TOTAL	R\$ 797.497,65

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO decorrentes de recursos financeiros não utilizados de exercícios anteriores.





ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré/16 de Janeiro de 2020.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE



SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE Gestão Plena - Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei de abertura de crédito por Superávit Financeiro referente ao repasse do Governo Federal código de aplicação 300-098- FNS-FAEC-HEMODIÁLISE faz necessário pois o valor estimado no exercício de 2019 foi menor que produzido e depositado pelo Fundo Nacional de Saúde, tendo saldo bancário disponível em 31/12/2019 de R\$ 797.497,65 (setecentos e noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), despesa conforme Inegixibilidade nº 001/18 – Prorrogação nº 062/19- Empresa Unefro – Serviços Médicos S/S Ltda.

Estância Turística de Avaré, 14 de Janeiro de 2.020.

Roslindo Wason Machado Secretário Municipal da Saúde



MUNICIPIO DE AVARE PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ SAO PAULO 46.634.168/0001-50 CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

DATA.: 31/12/2019

Banco: 104 - Ceixa Econômica Federal....

Conta: 0639#006624059-9 . FNS-FAEC NEFROLOGIA

Conta Contábil: L11110200000 - CONTA UNICA (F) Fonte de Recurso: 05300098 - FNS - PAEC HEMODIALISE

Agëncia : 00286-0

Código: 639

	CONTA CORRENTE
Saldo no Banco:	797.497.65
Saldo na Contabilidade:	796,400,56
Diferença:	
(01) O Banco Debitou e a Cor	ntabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar) 38.00
	# 15 A

						bitou													
						hitou													

N. A.	A Section 1. A Sec
Data	Historico Data Visio
	DOCUMENTOS NÃO CONCILIADOS
	O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou
30/11/2019 27/12/2019	REND: CB 546,2 REND: CB 588,8
Total	1/1850
	O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou
30/19/2019 31/10/2019 30/11/2019	TARIFA DB 9,5 TARIFAS DB 9,5 TARIFAS DB 9,5
27/12/2019 Total	TARIFA DB 0,5

Local/Data/Assinaturas

AVARE, 31 de dezembro de 2019

JOSELYR BENEDITO CONTA SILLYESTRE

ANA LUCIA DE SOUZA VILHENA SUPERV. DEPTO, CONTAB, E TESOURARIA ITAMAR DE ARAUJO SECRETARIO A ONICIPAL DA FAZENDA 03 090 538 19



MUNICIPIO DE AVARE PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ SAO PAULO 46.634.168/0001-50 EXTRATO BANCÁRIO - LÓGICA CONTÁBIL PERÍODO DE 01/12/2019 ATÉ 31/12/2019

Emissão: 13/01/2020 16:14:31

Conta: 639-0639#006624059-9-FNS-FAEC NEFROLO: Banco: 104-Calva Econômica Federal Agência		Saldo A	Anterior :	711.872.58 a D
Fonte: 05300098-FNS-FAEC HEMODIALISE		Vali	nt ·	Saldo
Descrição	Documento	Débito	Crédito	Debito Credi
16/12/2019				en San Legar 2 Junior Barras Carlo de Sacre
Recebiço de FUNDO NACIONAL DE SAUDE		355,311,22		1.067:183.80
	Total do Din	353,311,22		
23/12/2019				
Pago a UNEFRO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA:	TR Nº 110006		270:783,24	796:400.56
	Total de Dia		270,783,24	
	Tolal do Geral	355,311,22	278,783,24	DESC. TO THE PROPERTY OF THE P
Saldo no Banco : (01) O Banco Debiton e a Contabilidade (02) O Banco Crediton e a Contabilidade (03) A Contabilidade Crediton e o Banco (04) A Contabilidade Debiton e o Banco Saldo na Contabilidade: (05) Valor da Relação de Cheques Não Quit	Não Debitou (Receita a Conta Não Debitou (Valor não Debit Não Creditou (Valor Não Cred uitados / Cancelados	bilizar) ado pelo Ranco	0	797.497.65 38,00 1.135,09 0.00 0.00 796.400,56

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE PREFENTO

ANA LUCIA DE SOUZA VILHENA SUPERV. DEPTO, CONTAB. E TESOURARIA HAMA DE ARANIO SECRETARIO MUNICIPAD DE FAZENDA



ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 01/2020 Projeto de Lei n.º 01/2020 Autor: Prefeito Municipal

Assunto: "Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$ 797.497,65)".

PARECER JURÍDICO

Primeiramente, é necessário consignar, que este parecer foi elaborado pelo Chefe Jurídico da Câmara, de forma excepcional, uma vez que a Procuradora Jurídica do quadro de servidores, Dra. Letícia Fabiana Santucci Pedroso de Lima, encontra-se em gozo de licença prêmio, retornando aos trabalhos somente no dia 27/01/2020.

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 797.497,65 (setecentos e noventa e sete mil quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos) decorrente do superávit financeiro do repasse do Governo Federal, FNS – FAEC – HEMODIÁLISE, disponível em conta corrente em 31/12/2019, que será destinado ao desenvolvimento de programas, projetos e serviços que atendam ao Fundo Municipal de Saúde.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Ani



ASSESSORIA JURÍDICA

Com efeito, o **artigo 30**, **inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º**, **inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar sobre* **assuntos de interesse local**.

Cumpre, ainda, relembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade,

dun



ASSESSORIA JURÍDICA

escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 167, inciso V:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para (i) a autorização legislativa e a (ii) indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o inciso II, do art. 41, da Lei n.º 4.320/64, que os créditos especiais são destinados a <u>despesas</u> para as quais <u>não haja dotação orçamentária</u> específica.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da <u>existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa</u> e, por isso, o artigo 43 da já citada Lei n.º 4.320/64 exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão <u>autorizados por lei</u> e <u>abertos</u> por <u>decreto executivo</u>.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o artigo 42 da Lei n.º 4.320/64, abaixo

Aur.



ASSESSORIA JURÍDICA

transcrito:

"Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

"- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos".

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: *Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário*.

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual

Ari



ASSESSORIA JURÍDICA

<u>opina</u> esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 20 de janeiro de 2020.

FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS Chefe Jurídico – OAB/SP nº 92.781



Projeto de Lei nº01/2020 Processo n° 01/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$

PROCESSO N°

797.497,65).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

De inciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providencias- (R\$ 797.497,65- setecentos e noventa e sete mil quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos).

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4°, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Em atendimento a estes princípios, a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 167, inciso V:

Art. 167. São vedados:

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Câmara Municipal de Avaré Comissão de Constituição Justiça e Redação

PRESIDENTE DA COMISSÃO

/2020 DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO

FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 22 de janeiro de 2020.

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 22 de janeiro de 2020.

MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON

ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE

Vice-Presidente



Câmara Municipal de Avaré Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº /2020 DESIGNO RELATOR O VEREADOR ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 22 de janeiro de 20

TE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº01/2020 2020/ نا Processo n

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências

(R\$ 797.497,65).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito de Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 01/2020, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 22 de janeiro de 2020.

FLAVIO ED TARDO ZANDONÁ

Presidente

ANTONIO ANGELO CICIRELLI

Vice-Presidente

ADALGISA LOPES WARD

Membro



Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO N° /2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 22 de janeiro de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei n°01/2020 Processo n°01/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências

(R\$ 797.497,65).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 01/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 22 de janeiro de 2020.

MARIALVA ARAŬJO DE SOUZA BIAZON

ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



CAMARA MUNICIPAL DE AVARÉESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
CAMARA MUNICIPAL DE AVARÉESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
CAMARA MUNICIPAL DE AVARÉESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

30 JAN 2020

PRESIDENT

Estância Turística de Avaré, em 20 de Janeiro de 2020.

Oficio nº 002/2020-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor S. Sessões. 3 0 JAN 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente.

PRESIDENTE

Encaminho para a apreciação por parte desse Legislativo o Projeto de Lei nº 62 que Autoriza o poder Executivo a firmar termo de fomento ou colaboração com as entidades que especifica, do Município de Avaré, nos termos da Lei Municipal nº 2.341 de 31 de dezembro de 2019, Lei 1.309 de 31 de julho de 2014 e artigo 26 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, bem como minuta de Termo de colaboração/fomento entre o município e as entidades beneficiadas.

O projeto de lei é apresentado, atendendo à solicitação da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, com recursos a serem liberados pelo Fundo Municipal de Assistência Social, para que os recursos possam ser repassados para as entidades.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter urgência urgentíssima em sessão extraordinária.

Certo de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

fenciosamente,

R BENEDIT**®** COSTA SILVESTRE

PRETEITO

A Sua Excelência o Senhor

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré. <u>N</u>esta

> PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507 SECRETARIADEGABIN Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ Lido do Expediente 30 JAN 2020

Data: 23/01/2020 Hora: 16:11 Espécie: Correspondência Recebida Nº 23/2020 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. 2/2020-CM. Projeto de Lei.

DIR. DA SECRETARIA



Projeto de Lei nº 02 /2020

(Autoriza o poder Executivo a conceder convênios às entidades que especifica, do Município de Avaré, nos termos da Lei Municipal nº 2.341 de 31 de dezembro de 2019, Lei 1.309 de 31 de Julho de 2014 e artigo 26 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré/SP decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar recursos financeiros por meio de termos de fomento com as OSC não governamentais, sem fins lucrativos, abaixo identificadas, no exercício de 2020.

Entidades conveniadas	Recursos	Próprios	Estadual	Federal	Total a repassar
ou promo estado por estado de la composição de la composi	Municipal	Contrapartida			The Article Section County in the Article Section County in the County Section Co
Associação Amigo Solidário	R\$ 29.000,16		R\$ 19.347,00	R\$ 66.000,00	R\$ 114.347,16
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Avaré	R\$ 330.750,00	R\$ 18.144,00	R\$ 153.912,00	R\$ 69.768,00	R\$ 572.574,00
Creche para Idosos Senhora Santana	R\$ 69.661,38	a Prejativeno Presentario	R\$ 53.000,00	e de la primer de la primer de la companya de la c La companya de la co	R\$ 122.661,38
Colônia Espírita Fraternidade	R\$ 384.701,94	grand Property	R\$ 47.000,00	R\$ 72.000,00	R\$ 503.701,94
Educandário Santa Maria	R\$ 367.227,61	retuerduleetis Sussidentiidu	R\$ 106.578,00	R\$ 52.800,00	R\$ 526.605,61
Fundação Padre Emílio Immoos	R\$ 330.750,00				R\$ 330.750,00
Lar São Vicente de Paulo	R\$ 486.864,00	R\$ 5.865,00	R\$ 51.018,00	R\$ 29.325,00	R\$ 573.072,00
Residência do Amor Fraternal de Avaré	R\$ 283.335,84	R\$ 2.295,00	R\$ 25.784,00	R\$ 32.427,00	R\$ 343.841,84
Sociedade Evangélica de Assistência Recuperadora de Avaré	R\$ 92.404,87	g stopportexibility is considerately an	R\$ 19.347,00	R\$ 54.000,00	R\$ 165.751,87
Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré	R\$ 348.054,84	ACRES CARROLLES	R\$ 18.000,00	R\$ 48.000,00	R\$ 414.054,84
Voluntários Anônimos de Avaré	R\$ 139.219,29		r digitalisa Partagon	R\$ 72.000,00	R\$ 211.219,29
TOTAL	R\$ 2.861.969,93	R\$ 26.304,00	R\$ 493.986,00	R\$ 496.320,00	R\$ 3.878.579,93



- §1º No momento da celebração do ajuste, as OSC deverão apresentar toda a documentação exigida pelo manual básico de repasses ao terceiro setor emanado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Lei 4.320/64, Lei de responsabilidade Fiscal, bem como comprovar a regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal.
- §2º Na formalização dos repasses, a regência dar-se-á pelas cláusulas e condições expressas na minuta do Termo de Convênio em anexo, que faz parte integrante desta lei.
- $\S 3^{o}$ O recurso financeiro estabelecido a cada entidade será parcelado em 12 (doze) vezes de igual valor.
- **Artigo 2º** Os repasses mensais serão efetuados após liberação do Fundo Municipal de Assistência Social, desde que cumpridos todos os requisitos de comprovação da regularidade da Entidade, bem como apresentados todos os documentos comprobatórios da correta utilização dos recursos dos meses anteriores.
- Artigo 3º As entidades de que trata o artigo anterior, deverão prestar contas dos recursos recebidos, nos moldes das Instruções emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
- Artigo 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento de 2020, em conformidade com o Anexo I, parte integrante desta Lei.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Avaré, 20 Janeiro de 2020.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

ANEXO I

VALORES POR FONTE DE RECURSOS E RESPECTIVAS CONSIGNAÇÕES NO ORÇAMENTO 2020 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

N^{σ}	ENTIDADE	MENSAL	ANUAI
1	Associação Amigo Solidário	2.416,68	29.000,10
2	Colônia Espírita Fraternidade	32.058,49	384.701,94
3	Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré	29.004,57	348.054,8
4	Sociedade Evangélica de Assistência Recuperadora de Avaré	7.700,40	92.404,8
5	Voluntários Anônimos de Avaré	11.601,60	139.219,2
		TOTAL	993.381,10

de 0,06 centavos ultima

de 0,07 centavos ultima par

de 0,09 centavos ultima

	08.244.4017.2515-1087 - Código de Aplicação 510 000 - Recursos Municipais						
N^{o}	ENTIDADE	MENSAL	ANUAL				
1	Lar São Vicente de Paulo	40.572,00	486.864,00				
2	Fundação Padre Emílio Immoos	27.562,50	330,750,00				
3	Residência do Amor Fraternal de Avaré	23.611,32	283.335,84				
4	Lar São Vicente de Paulo (Contrapartida Recurso Federal)	488,75	5.865,00				
5	Res. do Amor Fraternal de Avaré (Contrapartida Recurso Federal)	191,25	2.295,00				
		TOTAL	1,109,109,84				

	08.244.4016.2511-1064 - Código de Aplicação 510 000 - Recu	ırsos Municipais	
Nº	ENTIDADE	MENSAL	ANUAL
1	Creche para Idosos Senhora Santana	5.805,11	69.661,38
2	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Avaré	27.562,50	330.750,00
3	Educandário Santa Maria	30.602,30	367.227,61
4	Ass. de Pais e Amigos dos Excepcionais de Avaré (Contrapartida Rec. Federal)	1.512,00	18.144,00
·		TOTAL	785.782,99

de 0,10 centavos ultima

de 0,09 centavos ultima

08.244.4010.2509-1033 – Código de Aplicação 500 005 – Recu	rsos Estaduais	
1 Associação Amigo Solidário	1.612,25	19.347,00
2 Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré	1.500,00	18.000,00
3 Sociedade Evangélica de Assistência Recuperadora de Avaré	1.612,25	19.347,00
4 Colônia Espírita Fraternidade	3.916,66	47.000,00
	TOTAL	103.694,00

08.244.4017.2515-1083 – Código de Aplicação 500 006 – Recursos Estaduais							
1 Lar São Vicente de Paulo	4.251,50	51.018,00					
2 Residência do Amor Fraternal de Avaré	2.148,66	25.784,00					
	TOTAL	76.802,00					

08.244.4016.2511-1065 — Código de Aplicação 500 006 — Recursos Estaduais				
1 Creche para Idosos Senhora Santana	4.416,66	53.000,00		
2 Educandário Santa Maria	8.881,50	106.578,00		
3 Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Avaré	12.826,00	153.912,00		
	TOTAL	313.490,00		

	08.244.4010.2509-1034 – Código de Aplicação 500 031 – Reci	arsos rederais.	
1	Associação Amigo Solidário	5.500,00	66.000,00
2	Colônia Espírita Fraternidade	6.000,00	72.000,00
3	Sociedade Evangélica de Assistência Recuperadora de Avaré	4.500,00	54.000,00
4	Voluntários Anônimos de Avaré	6.000,00	72.000,00
5	Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré	4.000,00	48.000,00
			312.000,00
	08.244.4017.2515-1084 – Código de Aplicação 500 007 – Reci	recon Fodoroin	
_		1 -	
1	Residência do Amor Fraternal de Avaré	2.702,25	32.427,00
	Lar São Vicente de Paulo	2.443,75	29.325,00
2	Ziti Sito i lebito de l'unio		

08.244.4016.2511-1066 — Código de Aplicação 500 010) – Recursos Federais	;;;
1 Educandário Santa Maria	4.400,00	52.800,00
2 Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Avaré	5.814,00	69.768,00
	TOTAL	122.568,00
Total Anual		3.878.579,93

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS ESTADO DE SÃO PAULO

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº /2020

PROCESSO Nº /2020

TERMO Nº /2020 -

TERMO DE FOMENTO/COLABORAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ E A OSC – XXXXXXX, OBJETIVANDO A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS AO CUSTEIO DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA/ESPECIAL, QUE ESPECIFICA.

A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, com sede na Praça Juca Novaes, n. 1.169, inscrito no CNPJ sob o n. 46.634.168/0001-50, representado, neste ato, por seu titular, JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, portador da cédula de identidade RG nº 34.044.592 — 0 e inscrito no CPF sob nº 299.164.958-58 doravante MUNICÍPIO, e a XXXXXX, com sede à Rua XXX nº XXX — Avaré, inscrita no CNPJ sob nº XXXXXXXX e no Conselho Municipal de Assistência Social sob nº XX e no Conselho Municipal da Criança e Adolescente sob nº XX, representada neste ato por seu presidente XXXXX, portador da cédula de identidade RG Nº XXXXXXX e inscrito no CPF sob nº XXXXXX, doravante OSC, com fundamento no que dispõem a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações e devidamente autorizado pela Câmara Municipal, nos termos do Decreto Municipal nº 4.887 de 06 de julho de 2017, e da Lei Municipal nº XXX, de XX de XXXX de 2020, resolvem firmar o presente Termo de Fomento, que será regido pelas cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente termo de fomento tem por objeto a transferência de recursos financeiros para custeio, consoante o Plano de Trabalho. Para o alcance do objeto pactuado (meta conveniada descrita no Plano de Trabalho), os partícipes obrigam-se a cumprir o plano de trabalho que, independente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Termo de Fomento, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Plano de Trabalho poderá ser revisto para suplementação de valores ou de metas, mediante termo aditivo, respeitada a legislação vigente e após

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS ESTADO DE SÃO PAULO

proposta previamente justificada pela OSC e acolhida em parecer técnico e favorável do órgão competente ratificado pelo Prefeito, vedada alteração do objeto.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

São responsabilidades e obrigações, além de outros compromissos assumidos por mêio deste termo e respectivo plano de trabalho, os previstos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e legislação e regulamentação aplicáveis à espécie:

I - DO MUNICÍPIO:

- a) elaborar e conduzir a execução da politica pública;
- b) emanar diretrizes sobre politica pública a ser executada por meio do presente termo, estabelecendo conceitos e critérios de qualidade a serem observados pela OSC;
- c) acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução do objeto deste termo, devendo zelar pelo alcance dos resultados pactuados e pela correta aplicação dos recursos repassados;
- d) prestar apoio necessário e indispensável à OSC para que seja alcançado o objeto da parceria em toda sua extensão e no tempo devido;
- e) repassar à OSC, os recursos financeiros previstos para execução do objeto da parceria, de acordo com o cronograma de desembolsos previsto, que guardará consonância com as metas, fases ou etapas de execução do objeto;
- f) manter em seu sítio eletrônico, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até 180 (cento e oitenta) dias após o respectivo encerramento;
- g) publicar, em veículo de comunicação oficial, extrato deste termo e seus aditivos, contendo, pelo menos, o nome do gestor da parceria e do signatário representante da OSC;
- h) instituir Comissão de Monitoramento e Avaliação (CMA), por ato da autoridade competente, a ser publicado em veículo oficial de comunicação;
- i) emitir relatório técnico de monitoramento de avaliação de parceria; Os resultados alcançados com a execução do objeto da parceria devem ser monitorados e avaliados sistematicamente pelos relatórios técnicos.
- i) analisar os relatórios gerenciais financeiros e de resultados;
- k) analisar as prestações de contas encaminhadas pela OSC de acordo com a legislação e regulamentação aplicáveis.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS ESTADO DE SÃO PAULO

- l) disponibilizar na íntegra, em seu site eletrônico, teor deste termo e de seus aditivos, bem como de todos os relatórios gerenciais de resultados e da CMA, no prazo de 15(quinze) dias, contados da data de suas assinaturas;
- m) viabilizar o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos;
- n) na hipótese de inexecução exclusiva por culpa da OSC, o MUNICÍPIO poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas, retomar os bens públicos em poder da OSC, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens e/ou, assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela OSC até o momento em que o MUNICÍPIO assumiu essa responsabilidade;
- o) divulgar pela internet os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos.

II – DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

- a) apresentar relatórios de execução do objeto e de execução financeira, elaborados ele por meio de formulários próprios constantes do sítio eletrônico do MUNICÍPIO e contendo:
- Comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, acompanhado de justificativas para todos os resultados não alcançados e propostas de ação para superação dos problemas enfrentados;
- Demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução, em regime de caixa e em regime de competência;
- 3. Comprovantes de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária:
- b) prestar contas da totalidade das operações patrimoniais e resultados da parceria, de acordo com a legislação e regulamentação aplicáveis;
- c) executar o plano de trabalho isoladamente ou por meio de atuação em rede, na forma do artigo 35 da Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014 – bem como aplicar os recursos públicos com observância aos princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficacia;
- d) zelar pela boa qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar os resultados pactuados de forma otimizada;



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS ESTADO DE SÃO PAULO

- e) observar, no transcorrer da execução de suas atividades, todas as orientações emanadas do MUNICÍPIO;
- f) responsabilizar se, integral e exclusivamente, pela contratação e pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto, não implicando responsabilidade solidaria ou subsidiaria do MUNI-CÍPIO a inadimplência da OSC em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou danos decorrentes de restrição à sua execução;
- g) Divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com o poder público, contendo, no mínimo, as informações requeridas no parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 13.019/2014;
- h) indicar pelo menos um representante para acompanhar os trabalhos da CMA, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura deste instrumento;
- i) manter e movimentar os recursos financeiros repassados para a execução do objeto da parceria em uma única e exclusiva conta bancaria, aberta junto ao Banco do Brasil, observada o disposto no artigo 51 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.
- j) manter registros, arquivos e controles contábeis específicos para os dispêndios;
- k) assegurar que toda divulgação das ações objeto da parceria seja realizada com o consentimento prévio e formal do MUNICÍPIO, bem conforme as orientações e diretrizes acerca da identidade visual da Prefeitura Municipal de Avaré;
- I) utilizar os bens, materiais e serviços custeados com recursos públicos vinculados à parceria em conformidade com o objeto pactuado;
- m) permitir e facilitar o acesso de agentes do MUNICÍPIO, membros dos conselhos gestores da politica publica, da CMA e demais órgãos de fiscalização interna e externa a todos os documentos relativos à execução do objeto da parceria, prestando – lhes todas e quaisquer informações solicitadas, bem como aos locais de execução do objeto;
- n) responsabilizar se, exclusivamente, pela legalidade e regularidade das despesas realizadas para a execução do objeto da parceria, pelo que responderá diretamente ao MUNICÍPIO e demais órgãos incumbidos da fiscalização nos casos de descumprimento;



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS ESTADO DE SÃO PAULO

 o) responsabilizar – se, exclusivamente, pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento pessoal e de pessoal;

III – DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS

O presente termo de fomento/colaboração deverá ser executado fielmente pelos partícipes, de acordo com as cláusulas pactuadas e as normas de regência, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Subcláusula Primeíra: É vedado à organização da sociedade civil, sob pena de rescisão do ajuste:

I – utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria;

II – pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

Subcláusula Segunda: Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria, desde que aprovadas no plano de trabalho, as despesas relacionadas à execução da parceria nos termos do artigo 42 dos incisos XIX e XX da Lei 13019/2014.

Subcláusula Terceira: Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:

I – remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, em consonância com a Lei 13019/2014, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;

II – custos indiretos necessários à execução do objeto, não ultrapassando o percentual de 15% (quinze por cento) do valor total, e desde que necessários e proporcionais ao cumprimento do objeto e efetivamente demonstrados no plano de trabalho. Os custos indiretos necessários à execução do objeto, poderão incluir, entre outras despesas, aquelas com internet, transporte, aluguel, telefone, consumo de água e luz e remuneração de serviços contábeis.

CLÁUSULA TERCEIRA- DO GESTOR DA PARCERIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS ESTADO DE SÃO PAULO

O gestor fará a interlocução técnica com a OSC, bem como o acompanhamento e a fiscalização da execução do objeto da parceria, devendo zelar pelo seu adequado cumprimento e manter o MUNICÍPIO informado sobre o andamento das atividades, competindo – lhe em especial:

- a) acompanhar e fiscalizar a execução do objeto da parceria;
- b) informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indício de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;
- c) emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o teor do relatório técnico de monitoramento e avaliação;
- d) disponibilizar ou assegurar a disponibilização de materiais e equipamentos tecnológicos necessários as atividades de monitoramento e avaliação;
- e) comunicar ao administrador público a inexecução por culpa exclusiva da OSC;
- f) acompanhar as atividades desenvolvidas pela OSC e monitorar a execução do objeto da parceria nos aspectos administrativos, técnico e financeiro, propondo as mediadas de ajuste e melhoria segundo as metas pactuadas e os resultados observados, como assessoramento que lhe for necessário;
- g) realizar as atividades de monitoramento, devendo estabelecer praticas de acompanhamento e verificação no local das atividades desenvolvidas, mediante agenda de reuniões e encontros com os dirigentes da OSC, para assegurara adoção das diretrizes constantes deste termo e do plano de trabalho;
- h) realizar a conferência e a checagem do cumprimento das metas e suas respectivas fontes comprobatórias, bem como acompanhar e avaliar a adequada implementação da política publica, verificando a coerência e veracidade das informações apresentadas nos relatórios gerenciais;
- § 1º Fica designado como gestor **Adriana Moreira Gomes**, Secretaria Municipal da Assistência e Desenvolvimento Social.
- § 2º O gestor da parceria poderá ser alterado a qualquer tempo pelo MUNICÍPIO, por meio de simples apostilamento.
- § 3º Em caso de ausência temporária do gestor, o Prefeito ou quem ele indicar assumirá a gestão até o retorno daquele.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º – Em caso de vacância da função de gestor, o Prefeito ou quem indicar assumirá interinamente a gestão da parceria, por meio de simples apostilamento, até a indicação do novo gestor.

CLÁUSULA QUARTA – DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Compete à CMA:

- a) homologar, independentemente da obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas pela OSC, o relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o artigo 59, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- b) avaliar os resultados alcançados na execução do objeto da parceria, de acordo com informações constantes do relatório técnico de monitoramento e avaliação, e fazer recomendações para o atingimento dos objetivos perseguidos;
- c) analisar a vinculação dos gastos da OSC ao objeto da parceria celebrada, bem como a razoabilidade desses gastos;
- d) solicitar, quando necessário, reuniões extraordinárias e realizar visitas técnicas na OSC e no local de realização do objeto da parceria com a finalidade de obter informações adicionais que auxiliem no desenvolvimento dos trabalhos;
- e) solicitar aos demais órgãos do MUNICÍPIO ou à OSC esclarecimentos que se fizerem necessários para subsidiar sua avaliação;
- f) emitir relatório conclusivo sobre os resultados alcançados no período, contendo a nota da parceria, avaliação das justificativas apresentadas no relatório técnico de monitoramento e avaliação, recomendações, criticas e sugestões;

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

O valor Total da presente parceria é de R\$ (xxxxxxx) sendo, R\$ (xxxxxx), provenientes do orçamento municipal, R\$ (xxxxxxx) de recursos transferidos ao Fundo Municipal de Assistência Social, a título de cofinanciamento pelo Governo do Estado de São Paulo – SEDS e R\$ (xxxxxx) transferidos a título de cofinanciamento pelo Governo Federal através do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome – MDS.

§ 1º – Os recursos financeiros, de que trata o caput desta cláusula, serão transferidos a OSC em estrita conformidade com o Cronograma de Desembolso, constante do plano de trabalho, o qual guardará consonância com as metas da parceria, ficando a libe-

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS ESTADO DE SÃO PAULO

ração condicionada, ainda, ao cumprimento dos requisitos previstos no artigo 48 da Lei nº 13.019, de 2014.

- § 2 º Não serão computados como saldo remanescente os valores referentes a compromissos já assumidos pela OSC para alcançar os objetivos da parceria, bem como os recursos referente às provisões para liquidação de encargos.
- § 3º É vedada a realização de despesas, à conta dos recursos destinados à parceria, para finalidades diversas ao objeto pactuado, mesmo que em caráter de urgência.

CLÁUSULA SEXTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A OSC elaborará e apresentará ao MUNICÍPIO prestação de contas na forma discriminada nesta cláusula, observando – se o Capítulo IV, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, o artigo 8º, e demais legislação e regulamentação aplicáveis.

- § 1º Os originais das faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas que deverão ser emitidos em nome da OSC, devidamente identificados com número do Processo, e mantidos em sua sede, em arquivo e boa ordem, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5(cinco) anos, contados a partir da aprovação da prestação de contas ou da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas do Estado, relativa ao exercício de gestão, separando os de origem publica daqueles da própria OSC.
- § 2º A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica a ser disponibilizada no portal de parcerias, permitindo a visualização por qualquer interessado.
- § 3º Até que se institua o portal de que trata o paragrafo anterior, referida prestação e atos subsequentes serão realizados na forma indicada pelo MUNICÍPIO.
- § 4º Sem prejuízo da plena observância dos normativos apontados no caput desta cláusula, bem como das instruções oriundas da Prefeitura Municipal e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a OSC prestará contas nos seguintes prazos, devendo sempre conter a documentação comprobatória (via original e uma cópia) da aplicação dos recursos recebidos mensalmente, conforme previsão no plano de trabalho, devidamente acompanhado dos relatórios de execução do objeto e de execução financeira; extratos bancários conciliados, evidenciando a movimentação do recurso e rentabilidade do período; relatório de receita e despesas e relação nominal dos atendidos:
- I. Prestação de contas mensal: 10 (dez) dias uteis após recebimento do recurso;

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS ESTADO DE SÃO PAULO

- II. Prestação de contas final: até 90 (noventa) dias, contados do término de vigência da parceria;
- § 5.º Apresentada a prestação de contas final, emitir se a parecer:
- (a) técnico, acerca da execução física e atingimento dos objetivos da parceria.
- (b) financeiro, acerca da correta e regular aplicação dos recursos da parceria.
- § 6 º para fins de comprovação de gastos, não serão aceitas despesas efetuadas em data anterior ou posterior ao período de vigência da parceria.
- § 7 º não poderão ser pagas com recursos da parceria, despesas em desacordo com o plano de trabalho, bem como aquelas decorrentes de multas, juros, taxas ou mora, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora do prazo e a título de taxa de administração.
- §8 º A falta de prestação de contas nas condições estabelecidas nesta cláusula e na legislação aplicável, ou sua desaprovação pelos órgãos competentes do MUNICÍPIO, implicará a suspensão das liberações subsequentes, até a correção das improbidades ocorridas.
- §9 ° A responsabilidade da OSC pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relativos ao funcionamento da instituição e a execução do objeto da parceria é exclusiva, não caracterizando responsabilidade solidaria ou subsidiaria do MUNICÍPIO pelos respectivos pagamentos, qualquer oneração do objeto da parceria ou restrição a execução.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

A vigência deste Termo de Fomento será de 01 (um) ano, iniciando-se em 1° de janeiro de 2020, com término em 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado nos seguintes casos e condições previstos no artigo 55 da Lei nº 13.019/2014.

I – mediante termo aditivo, por solicitação da ENTIDADE devidamente fundamentada, formulada, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do seu término, desde que autorizada pela Administração Pública.

 II – de ofício, por iniciativa da Administração Pública, quando der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS ESTADO DE SÃO PAULO

subcláusula Primeira. A prorrogação da vigência prevista no inciso I apenas será admitida, mantidas as demais cláusulas do Termo de Fomento/Colaboração, desde que seja devidamente formalizada, justificada e previamente autorizada pela Administração Pública, considerando as seguintes situações:

 I – alteração do Plano de Trabalho sugeridos pela Administração Pública, para aperfeiçoamento dos processos e dos resultados previstos;

II – ampliação de metas e etapas com aumento das quantidades inicialmente previstas no Plano de Trabalho.

CLÁUSULA OITAVA - DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

A presente parceria poderá, a qualquer tempo, ser denunciado por quaisquer dos partícipes mediante notificação escrita com antecedência de 60 (sessenta) dias, e será rescindido por infração legal ou descumprimento das obrigações assumidas, ou pela superveniência de norma legal ou fato que o torne jurídica, material ou formalmente inexequível.

- § 1 º Ocorrendo a rescisão ou a denúncia do presente ajuste, MUNICÍPIO e OSC responderão pelas obrigações assumidas até a data de assinatura do respectivo termo de encerramento, devendo a OSC apresentar ao MUNICÍPIO, no prazo de até 30 dias, a documentação comprobatória do cumprimento das obrigações assumidas até aquela data.
- § 2 º Havendo indícios fundados de malversação do recurso publico, o MUNICÍPIO deverá instaurar Tomada de Contas Especial, para apurar irregularidades que tenham motivado a rescisão da parceria.
- § 3 º Quando a conclusão, denuncia, rescisão ou extinção do presente ajuste, não tendo ocorrido a utilização total dos recursos financeiros recebidos do MUNICÍPIO, fica a OSC obrigada a restituir, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias contados da data do evento, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras, acrescidos de correção monetária e de juros de mora, devendo encaminhar o respectivo comprovante de depósito bancário à Secretaria Municipal da Assistência Social.
- § 4 ° A inobservância do disposto no paragrafo anterior ensejará a imediata instauração da tomada de contas especial do responsável.

CLÁUSULA NONA - DAS ALTERAÇÕES

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS ESTADO DE SÃO PAULO

Este termo poderá ser alterado, mediante termo aditivo, em qualquer de suas cláusulas e condições, exceto no que tange seu objeto, por acordo entre os partícipes, previamente e por escrito, observado o disposto no artigo 57 da Lei nº 13.019/2014.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS RESPONSABILIDADES E SANÇÕES

Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas da Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e da legislação específica, o MUNICÍPIO poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à OSC as sanções previstas no artigo 73 da Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014.

§ 1.º Aplicadas as sanções previstas no caput desta cláusula, deverão ser as mesmas registradas no portal de parcerias com a organização civil.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Acordam as partes, ainda, em estabelecer as condições seguintes.

- § 1º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público.
- § 2º O MUNICÍPIO não responde, subsidiaria ou solidariamente, pela ausência de cumprimento das obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias e comerciais assumidas pela OSC, não se responsabilizando, ainda, por eventuais demandas judiciais.
- § 3º A OSC deverá entregar ao MUNICÍPIO, mensalmente, sob forma de meio magnético ou por transmissão eletrônica, a relação nominal atualizada dos beneficiários das ações relativas à parceria, contendo seus endereços completos, de acordo como modelo de instruções fornecidos pelo MUNICÍPIO, a fim de integrar o respectivo cadastro próprio de instituições, na forma do regulamento.
 - § 4º Todas as comunicações relativas a esta parceria serão consideradas como regularmente efetuadas quando realizadas por meio eletrônico.
 - § 5° As exigências que não puderem ser cumpridas por meio eletrônico deverão ser supridas através da regular instrução processual, em meio físico.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS ESTADO DE SÃO PAULO

Fica eleito o Foro da Comarca de Avaré do Estado de São Paulo para dirimir quaisquer questões resultantes da execução ou interpretação deste instrumento e que não puderem ser resolvidas administrativamente.

E, por assim estarem plenamente de acordo, com as cláusulas e condições ajustadas, firmam o presente Termo em 02 (duas) vias de igual teor, que vão assinadas pelos participes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Estância Turística de Avaré, xx de xxxx de 2020.

Joselyr Benedito da Costa Silvestre PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PRESIDENTE DA OSC

Câmara Municipal de Estância Turistica de Averé

J U N T A D A

Em 27 de Janeiro de 20 20

Junto a estas autos ts 19, contendo

Wellarcique de Puferte

Macinetura do funcionário



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO

Declaro em atenção ao artigo 16, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000 que para o repasse de recursos financeiros por meio dos termos de fomento ou colaboração às entidades nos termos da LOA -Lei Municipal nº 2.341 de 31/12/2019 e artigo 26 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 que não há criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa estando compatível com o PPAG Plano Plurianual de Ações de Governo 2019/2021 – Lei Municipal nº 2.156 de 07/11/2017, a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei Municipal nº 2.307 de 15/08/2019 na conformidade da funcionais programáticas constantes do Anexo I do Projeto de Lei a ser aprovado. Prefeitura da Estância Turística de Avaré - aos 27 dias mês de ianeiro do ano mil

Por ser verdade firmo o presente.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito Municipal

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 27/01/2020 Hora: 12:17 Espécie: Correspondência Recebida Nº 34/2020 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Declaração





DIVISÃO JURÍDICA

Projeto de Lei nº 02/2020.

Autor: PREFEITO MUNICIPAL.

Assunto: "Autoriza o Poder Executivo a repassar recursos financeiros por meio de termos de fomento ou colaboração às entidades que especifica, do Município de Avarê, nos termos da Lei Municipal nº 2.341 de 31 de dezembro de 2019 e artigo 26 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, e dá outras providências".

PARECER

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre autorização de transferência de recursos financeiros mediante a celebração de termo de fomento ou colaboração às entidades que especifica, do Município de Avaré, nos termos da Lei Municipal nº 2.341, de 31 de dezembro de 2019 e artigo 26 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Nos termos do art. 30, incisos I , da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar sobre* assuntos de interesse local.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no caput do artigo 37, que reza:

"Art. 37. <u>A administração pública</u> direta, <u>indireta ou fundacional</u>, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."



DIVISÃO JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Bandeirante, senão vejamos o artigo 111:

"Art. 111. <u>A administração pública</u> direta ou <u>fundacional</u>, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

É certo que para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.

[...]

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica." - (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Os Entes Federados e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs), têm enfrentado relevantes mudanças devido à aprovação da Lei nº 1.3.09, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

A Lei 1.309/2014 trouxe diversas alterações ao modelo anterior com o objetivo de aperfeiçoar o ambiente jurídico e institucional referente às relações de parceria das OSCs com o Estado, buscando estimular uma gestão



DIVISÃO JURÍDICA

pública mais democrática, valorizando ainda as organizações da sociedade civil como parceiras do Poder Público na garantia e efetivação de direitos.

A referida Lei de <u>abrangência nacional</u>, entrou em vigor em 23 de janeiro de 2016 para União, Estados e Distrito Federal, e aplicável a partir de 1º de janeiro de 2017 aos Municípios.

A partir de então, as transferências voluntárias de recursos dos Entes Federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para as OSCs, será efetivada através de novos instrumentos jurídicos: Termo de Fomento, Termo de Colaboração e Acordo de Cooperação, sendo também importante salientar que não se aplicará a Lei 8.666/93 às relações de parceria com as OSCs (art. 84, Lei 13.019/14), uma vez que agora há lei própria.

Logo, os novos termos substituem os convênios, que passam a ser utilizados apenas para a relação entre entes federados (ou pessoas jurídicas a eles vinculadas), para os quais eles foram criados, podendo, igualmente, por expressa previsão constitucional, ser celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, na área da saúde (art. 84-A, Lei 1.309/14).

Como salientado, a Lei 1.309, traz um regime jurídico específico para a celebração de parcerias entre Estado e as OSCs, instituindo as relações de fomento e de colaboração através de instrumentos próprios e inovadores, os quais podem ser assim resumidos:

Termo de Colaboração (art. 2°, VII e art. 16): instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros. Assim, o Termo de Colaboração é utilizado para a execução de políticas públicas nas mais diversas áreas, para consecução de planos de trabalho de iniciativa da própria Administração, nos casos em que esta já tem parâmetros consolidados, com indicadores e formas de avaliação conhecidos, abarcando, reitere-se, o repasse de valores por parte do erário;

Termo de Fomento (art. 2°, VIII e art. 17): instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades



DIVISÃO JURÍDICA

de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros. Note-se, portanto, que o Termo de Fomento, ao contrário do Termo de Colaboração, tem como objetivo incentivar iniciativas das próprias OSCs, para consecução de planos de trabalho por elas propostos, buscando albergar nas políticas públicas tecnologias sociais inovadoras, promover projetos e eventos nas mais diversas áreas e expandir o alcance das ações desenvolvidas pelas organizações. Assim como no Termo de Colaboração, o Termo de Fomento também enseja a transferência de recursos financeiros por parte da Administração Pública;

Acordo de Cooperação (art. 2°, VIII-A): instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros. Portanto, o grande diferencial do Acordo de Cooperação com os demais é justamente a ausência de repasse de valores financeiros. O Acordo, como regra, também não exige prévia realização de chamamento público como ocorre no caso do Termo de Fomento e do Termo de Colaboração, o que será abordado mais adiante, salvo quando envolver alguma forma de compartilhamento de recurso patrimonial (comodato, doação de bens etc).

De acordo com os conceitos dos instrumentos acima previstos para a celebração de parcerias entre as organizações da sociedade civil e a administração pública, temos que o veículo adequado para firmar a parceria entre as OSCs relacionadas no artigo 1º do Projeto em análise e o Município de Avaré é o termo de fomento.

O marco regulatório das Organizações da Sociedade Civil prevê exceções à exigência do chamamento público. A primeira delas são os casos de dispensa, que se encontram elencados no artigo 30 da Lei, podendo-se citar como exemplo os casos de urgência decorrente de paralisação de atividades de relevante interesse público por até 180 dias, guerra, calamidade pública ou atividades voltadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por OSC previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política.

Importante consignar que a aferição dos requisitos para o enquadramento na dispensa do chamamento público no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviço de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações sociais da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política, previsto no inc. VI do art. 30 da Lei 13.041/2014, é dever do Poder Executivo no momento da celebração dos respectivos termos.



DIVISÃO JURÍDICA

Finalmente, é necessário destacar que com o Projeto de Lei em análise, vieram encartados documentos comprovantes da constituição e regularidade de cada uma das entidades interessadas no repasse de verba pública, Pareceres da Procuradoria Jurídica do Município de Avaré, Pareceres técnicos da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e, os respectivos Planos de Trabalho, todos com conclusão positiva à formalização do Termo de Fomento.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação do Projeto de Lei, sugerimos as seguintes correções:

Ementa e § 2º do presente projeto devem passar a ter a seguinte redação:

Ementa:

"Autoriza o Poder Executivo a repassar recursos financeiros às Organizações da Sociedade Civil – OSC do Município de Avaré, por intermédio de Termo de Fomento, nos termos da Lei Municipal n° 2.341, de 31 de dezembro de 2019, Lei n° 1.309, de 31 de julho de 2014 e alterações posteriores, artigo 26 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, e dá outras providências."

Artigo 1° (...)

(...)

§2º Na formalização dos repasses, a regência dar-se-á pelas cláusulas e condições expressas na minuta do termo de fomento em anexo, que faz parte integrante desta lei.

Pelo exposto, s.m.j., esta assessoria entende que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário



DIVISÃO JURÍDICA

desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 28 de janeiro de 2020.

LETICIA F S P DE LIMA Procuradora Jurídica



Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº /2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 29 de janeiro de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei n°04/2020 Processo n°04/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a conceder convênios às entidades que especifica, do Município de Avaré, nos termos da Lei Municipal nº2.341 de 31 de dezembro de 2019, Lei 1.309 de 31 de julho de 2014 e artigo 26 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de Projeto de iniciativa do Prefeito Municipal, que autoriza o repasse de recursos financeiros por meio de termos de fomento.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe relembrar o que traz a Carta Republicana vigente em seu artigo 37, caput, bem como a Constituição Estadual em seu artigo 111, em especial sobre a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

No caso em tela, a propositura autoriza o Poder Executivo a repassar recursos financeiros às entidades que especifica, por meio de termos de fomento ou colaboração.

O Projeto em análise encontra-se amparado pela Lei Orgânica em seu art.4°, inciso VIII:

Art. 4º - Ao Município compete prover a tudo quanto lhe diga respeito, ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VIII - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

A partir da vigência da Lei nº 13.019/2014 as transferências de recursos entre os Entes Federados para as OSCs (Organizações da Sociedade Civil), serão efetivadas através de novos instrumentos jurídicos: Termo de Fomento, Termo de Colaboração e Acordo de Cooperação.

Sendo assim, diante do acima exposto, o Projeto não se encontra maculado pelo vício da ilegalidade ou da inconstitucionalidade.

Quanto a redação do Projeto de Lei, sugerimos as correções apresentadas em emendas anexas.



Posto isso, após as correções sugeridas pelas emendas, <u>esta Comissão opina</u> <u>pela regular tramitação da propositura</u>, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 29 de janeiro de 2020

MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente

ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES Membro



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 02/2020

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº /2020, de autoria do Prefeito Municipal, que Autoriza o Poder Executivo a conceder convênios às entidades que especifica, do Município de Avaré, nos termos da Lei Municipal nº2.341 de 31 de dezembro de 2019, Lei 1.309 de 31 de julho de 2014 e artigo 26 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Emenda a Ementa, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a repassar recursos financeiros às Organizações da Sociedade Civil – OSC do Município de Avaré, por intermédio de Termo de Fomento/Colaboração, nos termos da Lei Municipal nº 2.341, de 31 de dezembro de 2019, Lei nº 1.309, de 31 de julho de 2014 e alterações posteriores e artigo 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e dá outras providências.

Emerida ao caput do artigo 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar recursos financeiros por meio de termos de fomento/colaboração com as OSC não governamentais, sem fins lucrativos, abaixo identificadas, no exercício de 2020.

Emenda ao paragrafo 2º do artigo 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1°. (...)

§ 2°. Na formalização dos repasses, a regência dar-se-á pelas cláusulas e condições expressas na minuta do **Termo de Fomento/Colaboração** em anexo, que faz parte integrante desta Lei.

C.C.J.R. - S. Sessões, 29 de janeiro de 2020.

MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Rresidente

ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNDANDES

Membro



<u>Câmara Municipal de Avaré</u> Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO N° /2020 DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 29 de janeiro de 2020

PRESIDEMTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 2/2020 Processo nº 2/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a conceder convêrios a entidades que especifica, do Município de Avaré, nos termos da Lei Municipal nº2.341 de 31 de dezembro de 2019, Lei 1.309 de 31 de julho de 2014 e artigo 26 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 0.2 /2020, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 29 de janeiro de 2020.

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ

Presidente

ANTONIO ANGELO CICIRELLI

Vice-Presidente

ADALGISA LOPES WARD

Membro



Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO № /2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 29 de janeiro de 2020

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei n°04/2020 Processo n°04/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a conceder convênios às entidades que especifica, do Município de Avaré, nos termos da Lei Municipal nº2.341 de 31 de dezembro de 2019, Lei 1.309 de 31 de julho de 2014 e artigo 26 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor <u>RATIFICAMOS</u> o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº1/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 29 de janeiro de 2020

MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON Presidente

ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



CAMARA MUNICIPAL DE AVARE MARA MUNICIPAL DE REDAÇÃO ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

MISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO ESTADO DE SÃO DO DE

Ofício nº 004/2020-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

30 JAN 2020

Estância Turística de Avaré, em 23 de Janeiro de 2020.

Senhor Presidente,

PRESIDENTE

O presente projeto de Lei, ora encaminhado a essa Colenda Casa de Leis, seguiu os procedimentos de análise elaborados pelo Departamento de Contabilidade e Orçamentos e do Departamento de Tesouraria, órgãos subordinados à Secretaria Municipal da Fazenda da Municipalidade, que a pedido formulado pela Secretária Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Social – SEMADS, conforme justificativas anexas, onde a Excelentíssima Secretária responsável pela área social da municipalidade Adriana Moreira Gomes, explana de forma detalhada a ocorrência dos fatos e solicita a intervenção do Chefe do Executivo para a devida regularização junto ao Fundo Estadual de Assistência Social.

Por oportuno, informamos aos Nobres Edis Vereadores que os recursos referente ao exercício de 2020, somente serão liberados, após a regularização da Prestação de Contas final, motivo pelo qual solicitamos a apreciação do projeto em caráter de urgência urgentíssima.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em sessão extraordinária.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de considéração é apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre

Prefetto

A Sua Excelência o Senhor

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169. CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507 ADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 24/01/2020 Hora: 15:43 Recebida Nº 27/2020 Espécie: Correspondência Re Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. 4/2020–CM. Projeto de lei.

CÂMARA MUN**GOPAN** Lido do Expediente

DIR. DA SECRETARIA



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 03/2020

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:

A Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente — Lei Municipal nº 2.341 de 31/12/2019 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 26.421,31 (vinte e seis mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e um centavos), na conformidade das funcionais programáticas e modalidades de aplicações detalhadas abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	08.00.00	SECRETARIA MUN. DE ASSIST. E DESENV. SOCIAL	
UNIDADE	08.02.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
PROGRAMA	4010	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	
ATIVIDADE	2509	CONVÊNIOS ENTIDADES ASSISTENCIAIS – P.S.B	
FONTE	92	RECURSOS ESTADUAIS EXERCÍCIOS ANTERIORES	
COD.APLICAÇÃO	500.005	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA – PSB	
CAT.ECONÔMICA	3.3.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	20,47
		TOTAL	R\$ 20,47





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTOS

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	08.00.00	SECRETARIA MUN. DE ASSIST, E DESENV. SOCIAL	
UNIDADE	08.02.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
PROGRAMA	4017	PROTEÇÃO SOCIAL DE ALTA COMPLEXIDADE	
ATIVIDADE	2515	CONVÊNIO ENTIDADES ASSISTENCIAIS – P.S.A.C	
FONTE	92	RECURSOS ESTADUAIS EXERCÍCIOS ANTERIORES	
COD. APLICAÇÃO	500.006	PROTEÇÃO SOCIALALTA E MÉDIA COMPLEXIDADE	
CAT.ECONÔMICA	3.3.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	15,16
A		TOTAL	R\$ 15,16

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	08.00.00	SECRETARIA MUN. DE ASSIST. E DESENV. SOCIAL	
UNIDADE	08.02.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
PROGRAMA	4016	PROTEÇÃO SOCIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE	
ATIVIDADE	2511	CONVÊNIO ENTIDADES ASSISTENCIAIS – P.S.M.C	
FONTE	92	RECURSOS ESTADUAIS EXERCÍCIOS ANTERIORES	
COD. APLICAÇÃO	500.006	PROTEÇÃO SOCIAL ALTA E MÉDIA COMPLEXIDADE	·
CAT.ECONÔMICA	3.3.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	26.385,68
		TOTAL	R\$ 26.385,68

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO decorrentes de recursos financeiros não utilizados de exercícios anteriores.





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTOS

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

Prefeitura da Estância Turística de Ayaré, 23 de Janeiro de 2020.

Joselyr Benedito Costa Silvestre

Prefeito

Oficio nº: 03/2020 - FMAS

JUSTIFICATIVA

O encaminhamento do projeto de Lei pelo executivo Municipal para análise e aprovação dessa Colenda Câmara Municipal, tem por objetivo autorizar o Departamento de Contabilidade do Municipio, abrir créditos no valor de R\$ 20,47 (Vinte reais e quarenta e sete centavos) proveniente de SUPERAVIT FINANCEIRO, resultantes de juros gerados de aplicação financeira dos repasses estaduais para o programa de Proteção Básica, recebidos durante o ano de 2019, apurado em 14/01/2020, conforme demostrativo abaixo:

Agência: 203-8 Conta-Corrente: 37812-7

(=)	Recurso financeiro previsto em conta até	
(=)	Valor de recurso a ser reprogramado	R\$ 20,47
	Restos a pagar em 31/12/2019	0,00
(+)	*Valor apurado conforme extrato 14/01/2020	R\$ 20,47

na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
Örgão	08.00.00	Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social	A A A A A A A A A A A A A A A A A A A
Unidade	08.02.00	Fundo Municipal de Assistência Social	
Subunidade	08.02.01	Fundo Municipal de Assistência Social	Marine Principles Comment of the Com
Função	08	Assistência Social	
Subfunção	244	Assistência Comunitária	
Programa	4010	Proteção Social Básica	
Ação	2509	Convênios Entidades Assistenciais – P.S.B	ALL THE REAL PROPERTY AND A SECOND PROPERTY OF THE PERSON NAMED IN COLUMN TWO IS NOT THE PERSON NAMED IN COLUMN TO THE PERSON
Fonte	92	Transferências e Convênios Estadual	
Código Aplicação	500.005	Programa de Proteção Social Básica	
Categoria Econômica	3.3.90.93.00	Restituições e Indenizações	Java
TOTAL DA ABERTU	RA DO CRÉDIT	0	R\$ 20.47

Adriana Moreira Gomes Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social



Extrato conta corrente

G33617091515945312 17/01/2020 09:19:54

Cliente - Conta atual

Agência

203-8

Conta corrente 37812-7 FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST Período do MAS atual

extrato

Mês atual

Lançamentos

Dt. Dt. balancete movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
23/12/2019	0000	00000	000 Saldo Anterior			8.641,24 C
10/01/2020	0203	99015	470 Transfer?ncia enviada	550.203.000.002.060	1.612,25 D	
			10/01 0203 2060-5 ASSOC. AMI	GO S		
10/01/2020	0203	99015	470 Transfer?ncia enviada	550.203.000.100.163	ם 1.500,000 ב	
			10/01 0203 100163-9 NUCLEO D	E ORIE		
10/01/2020	0203	99015	470 Transfer?ncia enviada	550.203.000.101.037	3.916,74 D	
			10/01 0203 101037-9 COLONIA I	ESPIR		
10/01/2020	0203	99015	470 Transfer?ncia enviada	550.203.000.108.123	1.612,25 D	0.00 C
			10/01 0203 108123-3 SOC EVAN	IGELICA		
16/01/2020	0000	14049	855 BB CP Admin Supremo	1.200.070	20,47 C	20,47 C
17/01/2020	0000	00000	999 S A L D O			2 0.47 C
Saldo Juros Data de Debito de Juros IOF Data de Debito de IOF						20,47 C 0,00 31/01/2020 0,00 03/02/2020

-	_	_	_	-	_	-	_	-	_	_	-	_	_	 		 _	_	-	-	_	-	-	-	-	-	 _	•	-	٠.	•	•	•	_	 	•	-	• •	-	•	***	***
-		••	-	-	-	-	-	-		-	**	-	***	 	-	 			***	44		-		-	•								٠.	 						•••	
0	B	ŝ	E	R	٧	ā	¢	Õ	E	5	*																														
**	*	_		_		~		_	_	_	_	_	-	 		 	_	_	_	_	_	_	_,	_	 .	 	٠.		. .				_	 					_		-

Transação efetuada com sucesso por: JC553966 ADRIANA MOREIRA GOM.



Extrato investimentos financeiros - mensal

G336170915159453013 17/01/2020 09:20:23

Cliente

Agência 203-8

Conta 37812-7 FUNDO M A SOCIAL

Mês/ano referência JANEIRO/2020

S.Público Automático - CNPJS.PÚBLICO AUTOMÁTICO

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
31/12/2019	SALDO ANTERIOR	20,46			5,532576		
16/01/2020	RESGATE	20,47			5,532576	3,699346468	
	Aplicação 15/03/2019	20,47			5,532576		
16/01/2020	SALDO ATUAL	00,0					
Resumo de	o mês						
SALDO ANTE	ERIOR	20,46		**************************************			
APLICAÇÕES		0,00					
RESGATES (-)	20,47					
	Ò BRUTO (+)	0,01	•				
IMPOSTO DE	ERENDA (-)	0,00					
IOF (-)		00,0					
RENDIMENT	o Liquido	0,01					
SALDO ATUA	\L =	0,00					
Disponível p/	Resg =	0,00					
Carencia p/ R		0,00					
IR Estimado =		0,00					
IR compleme	ntar =	0.00					
IOF estimado		0,00					
Valor da Co	ota						
31/12/2019	3,697363375						
16/01/2020	3,699346468						
Rentabilida	ade						
No mës	0,0536	•					
No ano	0,0536						
Ultimos 12 me	eses 2,0098						

VALORES LÍQUIDOS PARA RESGATE

Projeção para 17/01/2020 - Cota: 3,699538225

Transação efetuada com sucesso por: JC553966 ADRIANA MOREIRA GOM.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Oficio nº: 05/2020 - FMAS

JUSTIFICATIVA

O encaminhamento do projeto de Lei pelo executivo Municipal para análise e aprovação dessa Colenda Câmara Municipal, tem por objetivo autorizar o Departamento de Contabilidade do Município, abrir créditos no valor de R\$ 26.385,68 (Vinte e seis mil trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) proveniente de SUPERAVIT FINANCEIRO, resultantes de juros gerados de aplicação financeira dos repasses estaduais para o programa de Proteção Social de Média Complexidade e de recursos destinados ao serviço de Abordagem Social, recebidos durante o ano de 2019, apurado em 14/01/2020, conforme demostrativo abaixo:

Agência: 203-8 Conta-Corrente: 43116-8

(+) *Valor apurado conforme extrato 14/01/2020	R\$ 26.385,68
(-) Restos a pagar em 31/12/2019	0,00
(=) Valor de recurso a ser reprogramado	R\$ 26.385,68
(=) Recurso financeiro previsto em conta até	9999 (898) 444 - 44

na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
Órgão	08.00.00	Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social	
Unidade	08.02.00	Fundo Municipal de Assistência Social	
Subunidade	08.02.01	Fundo Municipal de Assistência Social	Andread Angres of the Control of the
Função	08	Assistência Social	
Subfunção	244	Assistência Comunitária	
Programa	4016	Proteção Social de Média Complexidade	
Ação	2511	Convênios Entidades Assistenciais - P.S.M.C	
Fonte	92	Transferências e Convênios Estadual	
Código Aplicação	500.006	Programa de Proteção Social de Média Complexidade	***************************************
Categoria Econômica	3,3,90,93.00	Restituições e Indenizações	(5)
TOTAL DA ABERTU	IRA DO GRÉDIT	· O	R\$ 26.385.6

Adriana Moreira Gomes Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social



Extrato conta corrente

G33617091515945314 17/01/2020 09:20:44

Cliente - Conta atual

Agência

203-8

Conta corrente Periodo do

Conta corrente 43116-8 FMAS MEDIA

extrato

Mês atual

Lançamentos

Dt. Dt. balancete movimen	to Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
27/12/2019	0000	00000	000 Saldo Anterior			47.974,24 C
10/01/2020	0203	99015	470 Transfer?ncia enviada	550.203.000.000.655	8.881,50 D	
			10/01 0203 655-6 EDUCANDAF	RIO S		
10/01/2020	0203	99015	470 Transfer?ncia enviada	550.203.000.000.726	12.826,90 D	
			10/01 0203 726-9 APAE SEC D	ES A		
10/01/2020	0203	99015	470 Transfer?ncia enviada	550.203.000.127.480	4.416,74 D	21 .850,00 C
			10/01 0203 127480-5 CRECHE	PARA ID		
16/01/2020	0000	14049	855 B8 CP Admin Supremo	1.200.070	4.535,68 C	26.3 85,68 C
17/01/2020	0000	00000	999 S A L D O			26.385,68 C
Saldo Juros Data de Debito de Juro IOF Data de Debito de IOF	os	***************************************			The Third State of the State of	26.385,68 C 0,00 31/01/2020 0,00 03/02/2020

			_			 		 1	 	 	 ···	 	 _	_	~ -	 _		_	•••	 	•	***	 .	* •	. **
OBSE	RV	4(Õ	E	5:																				
	~ ~ .							 	 	 _	 	 	 _			 _	_	_		 	_	_		_	_

Transação efetuada com sucesso por: JC553966 ADRIANA MOREIRA GOM.



Extrato investimentos financeiros - mensal

G336170915159453015 17/01/2020 09:21:09

Cliente

Agência 203-8

43116-8 FMAS MEDIA Conta

Mēs/ano referência JANEIRO/2020

Data	Histórico	Valor Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cota:
31/12/2019	SALDO ANTERIOR	4.533,25		1.226,075925		
16/01/2020	RESGATE	4.535,68		1.226,075925	3,699346468	
	Aplicação 15/03/2019	4.535,68		1.226,075925		
17/01/2020	SALDO ATUAL	0,00				
Resumo de	o mês					
SALDO ANTI	RIOR	4.533,25				
APLICAÇÕES	5 (+)	0,00				
RESGATES (···)	4.535,68				
RENDIMENT	Ó BRUTO (+)	2,43			•	
IMPOSTO DE RENDA (-)		0,00				
IOF (-)		0.00				
RENDIMENTO LÍQUIDO		2,43			:	
SALDO ATUAL =		0,00				
Disponivel p/	Resg ≕	0,00				
Carência p/ R	esg =	0,00				
IR Estimado =	=	0,00				
IR complement		0,00				
IOF estimado	=	0,00				
Valor da Co	ota					
31/12/2019	3,697363375			· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		
17/01/2020	3,699538225					
Rentabilida	de					
Na mãe	0.0599		***************************************			

No mês 0,0588 0,0588 No ano Últimos 12 meses 2,0067

VALORES LÍQUIDOS PARA RESGATE

Projeção para 17/01/2020 - Cota: 3,699538225

Transação efetuada com sucesso por: JC553966 ADRIANA MOREIRA GOM.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

G33314094022398010 14/01/2020 09;44:38



Extrato investimentos financeiros - mensal

Conta Mēs/ano referência 3.Público Automático Date Histórico	203-8 43115-X FMAS - JANEIRO/2020	ALTA		,	
Mēs/ano referência 3.Público Automático Date Histórico					
S.Público Automático Data Histórico					
Date Historico					and the commence of the commen
	and the second section of the second		a segmentation of a contract of the contract o	and the second second second second second	an a militarian managan managa Managan managan managa
			rtR Prej. Comp. Yalor Kil		Valor cota Saldo cota
31/12/2019 SALDO AN		5,15	•	4,097899	
14/01/2020 SALDO AT	UAL 1	5.16	1.	4,097899	4,09789
Resuma da més			and the minimum of the common and asset the latter than the second to the	moderated \$25 per annual of the Section Control of the Control of	Makanang at di memberuhannan dan 1911-194 dan dan manda dan dalah tandah dan 1911-1911
SALDO ANTERIOR		15,15			
APLICAÇÕES (+)		0.00			
RESGATES (-)		0.00			
RENDIMENTO BRUTO (0.01			
IMPOSTO DE RENDA (-	•	0,00			
IOF (-)	•	0.00			
RENDIMENTO LÍQUIDO	,	0,01			
SALDO ATUAL =		15,16			
Disponível p/ Resg =		15,16			
Carência p/ Resg =		0.00			
IR Estimado =		0,00			
IR complementar =		0.00			
IOF estimado =		0.00			
Aplicacões un ser					· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Data	Decumento		Valor aplicado	Quantidade col	as Saldo cota:
15/03/2019	70.114.401		12.840,14	3.528,5406	
100002010	1 (2.) (maximized) (ige. Gry C, 149	5.323,0400	13 4,001000
Valor da Cota					***************************************
31/12/2019 3,69	7363375			me and the state of the state o	
14/01/2020 3,69	8981652				
e and a second of			The continue of the second of	armone is a community of the continue	Section of many and a section of the
Mentabilidade					
No mês 0,04					
No ano 0,04					
Últimos 12 meses 2,01	/5				
VALORES LICHMOS	PARA DERNA	irr	man makes the communities of substitute the substitute of the subs	g constants, to 1991 to 11 speciments, e	Material trape,, proposition,
Projeção para 14/01/2020					

Transação efetuada com sucesso por: JC553966 ADRIANA MOREIRA GOM.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

G33114085112960316 14/01/2020 08:59:57



Cliente - Conta atual

Agência Conta corrente 203-8

43115-X FMAS - ALTA

Periodo do extrato

Més atual

Lançamentos

	DL movimento Ag. origem 0000	Lete Histórico 00000 000 Saldo Anterior	Documento Valo	# R\$ Saldo 6.400,24 C
27/12/2019	0203		550,203,000,000,476 4,251,	•
10/01/2020	0203	10/01 0203 476-6 LAR SAO \		
10/01/2020	0203	99015 470 Transfer?ncia enviada 10/01 0203 35514-3 RESIDE	550.203.000.035.514 2.148,	74 D 9,00 C
14/01/2020	0000	00000 999 S A L D O		0,00 C
nvest.com Reso	nate Autom.			15,16 C
Reido Saido				15,16 C
luros				00,0
Data de Debito o	de Juros			31/01/2020
OF				0,00
Data de Debito d	le IOF			03/02/2020
Saido de func	los de investimente	, and the second of the second	Hillian commission of the space of the section of t	
S.Público Autom	iático			15,16
	OESERVAÇÕES:			
	OBSERVAÇÕES:			

Transação efetuada com sucesso por: JC553966 ADRIANA MOREIRA GOM.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Oficio nº: 04/2020 - FMAS

JUSTIFICATIVA

O encaminhamento do projeto de Lei pelo executivo Municipal para análise e aprovação dessa Colenda Câmara Municipal, tem por objetivo autorizar o Departamento de Contabilidade do Município, abrir créditos no valor de R\$ 15,16 (Quinze reais e dezesseis centavos) proveniente de SUPERAVIT FINANCEIRO, resultantes de juros gerados de aplicação financeira dos repasses estaduais para o programa de Proteção de Alta Complexidade, recebidos durante o ano de 2019, apurado em 14/01/2020, conforme demostrativo abaixo:

Agência: 203-8 Conta-Corrente: 43115-X

(+)	*Valor apurado conforme extrato 14/01/2020	R\$ 15,16
(-)	Restos a pagar em 31/12/2019	0,00
(=)	Valor de recurso a ser reprogramado	R\$ 15,16
(=)	Recurso financeiro previsto em conta até	4 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1

na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

08.00.00	A CONTRACTOR OF THE PROPERTY O	
00.00.00	Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social	The state of the s
08.02.00	Fundo Municipal de Assistência Social	
08.02,01	Fundo Municipal de Assistência Social	
08	Assistência Social	
244	Assistência Comunitária	
4017	Proteção Social Especial de Alta Complexidade	Annual III and the state of the
2515	Convênios Entidades Assistenciais - P.S.A.C	Activities of the second of th
92	Transferências e Convênios Estadual	THE RESIDENCE OF A PROPERTY OF THE PARTY OF
500.006	Programa de Proteção Social Especial de Alta Complexidade	W () () () () () () () () () (
3.3.90,93.00	Restituições e Indenizações (6
	08.02.01 08 244 4017 2515 92 500.006 3.90.93.00	08.02.01 Fundo Municipal de Assistência Social 08 Assistência Social 244 Assistência Comunitária 4017 Proteção Social Especial de Alta Complexidade 2515 Convênios Entidades Assistenciais – P.S.A.C 92 Transferências e Convênios Estadual 500.006 Programa de Proteção Social Especial de Alta Complexidade

Adriana Moreira Gomes Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social



ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º / ০১ Projeto de Lei n.º / 0∂ **Autor: Prefeito Municipal**

> Assunto: "Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que outras especifica dá (R\$26.421,31 providências SEMADS)".

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 26.421,31 (vinte e seis mil quatrocentos e vinte e um reais e trinta e um centavos).

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, o artigo 4.º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cumpre, ainda, relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no caput do artigo 37, que reza:

> "Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."



ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167**, **inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para (i) a autorização legislativa e a (ii) indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o inciso II, do art. 41, da Lei n.º 4.320/64, que os créditos especiais são destinados a <u>despesas</u> para as quais <u>não haja dotação orçamentária específica</u>.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e, por isso, o artigo 43 da já citada Lei n.º 4.320/64 exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão <u>autorizados por lei</u> e <u>abertos</u> por <u>decreto executivo</u>.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

"Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

"- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos".

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para



ASSESSORIA JURÍDICA

que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: *Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário*.

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 28 de janeiro de 2020.

LETICIA F. S. P. DE LIMA PROCURADORA JURIDICA



Projeto de Lei nº 03/2020 Processo n°03/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$

PROCESSO N°

26.421,31- SEMADS). Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

De inciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providencias- (R\$ 26.421,31- SEMADS).

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4°, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Em atendimento a estes princípios, a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 167, inciso V:

Art. 167. São vedados:

 V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Câmara Municipal de Avaré Comissão de Constituição Justiça e Redação

DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO

PRESIDENTE DA COMISSÃO

/2020

FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 29 de janeiro de 2020.

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 29 de janeiro de 2020.

MARIALVA ARA Ó DE SOUZA BIAZON



<u>Câmara Municipal de Avaré</u> Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº /2020 DESIGNO RELATOR O VEREADOR ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 29 de janeiro de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 03/2020 Processo nº 03/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências

(R\$ 26.421,31- SEMADS).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 0.5 /2020, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 29 de janeiro de 2020.

flavio koj jardo zandoná

I residente

ANTONIO ANGELO CICIRELLI

Vice-Presidente

ADALGISA LOPES WARD

Membro



Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº /2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 29 de janeiro de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº03/2020 Processo nº03/2020 Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências

(R\$ 26.421,31- SEMADS).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

<u>RATIFICAÇÃO</u>

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor <u>RATIFICAMOS</u> o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº03/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 29 de janeiro de 2020.

MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente

ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



CAMARA MUNICIPAL DE AVARE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO STITUIÇÃO JUSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE COMO ESTADO DE COMO DE C

PRESIDENT

Estância Turística de Avaré, em 23 de Janeiro de 2020.

Ofício nº 005/2020-CM

S. Sessões.

Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor 3 0/ JAN 2020 / 20_

Senhor Presidente,

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que "Abre crédito adicional especial" no valor de R\$ 803.261,57 (Oitocentos e três mil, duzentos e sessenta e um mil reais e cinquenta e sete centavos) - destinados para desenvolvimentos de programas, projetos e serviços que atendam ao Fundo Municipal do Corpo de Bombeiros de Avaré e Região.

Referido crédito é decorrente do Superávit Financeiro advindo de recurso financeiro no valor de R\$ 814.410,35, o qual não foi utilizado no exercício anterior, disponível em conta corrente em 31/12/2019, bem como o valor de R\$ 96.996,72 referente a verba advinda de penas alternativas efetuada pelo Ministério Público do Trabalho, disponível também em conta corrente em 31/12/2019 e não utilizada no exercício anterior, deduzidos os Restos a Pagar Processados, conforme explanação do Comandante do Corpo de Bombeiros em anexo.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter urgência urgentíssima em sessão extraordinária.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamiente,

Jøselyr Benedito fosta Silvestre Prefeito

A Sua Excelência o Senhor

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Nesta

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507 RETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 24/01/2020 Hora: 15:44 Espécie: Correspondência Recebida Nº 28/2020 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF, 5/2020-CM. Projeto de lei.

CÂMARA MUNICIPA Lido do Expediente

DIR. DA SECRETARIA



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº04/2020

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente — Lei Municipal nº 2.341 de 31/12/2019 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 803.261,57 (Oitocentos e três mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos) para atendimento às despesas do Fundo Municipal do Corpo de Bombeiros de Avaré e Região, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	02.00.00	GABINETE DO PREFEITO	
UNIDADE	02.03.00	FUNDO MUNICIPAL DO CORPO DE BOMBEIROS DE AVARÉ E REGIÃO	
FUNÇÃO	06	SEGURANÇA PÚBLICA	
SUBFUNÇÃO	181	POLICIAMENTO	
PROGRAMA	8003	APOIO DEF. NAC. A SEG. PUBL. E AO COM. SINIS. E SALV.	
ATIVIDADE	2268	COLABORAÇÃO P/ O CUSTEIO E INV. DO CORPO DE BOMBEIROS	
FONTE	91	RECURSOS PRÓPRIOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	
COD.APLICAÇÃO	100.153	TAXA DE PROT. A DESASTRE (FUMBOAR) – 70%	
DESPESA		·	
CAT.ECONÔMICA	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	769.986,53
		TOTAL	769.986,53





ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	02.00.00	GABINETE DO PREFEITO	
UNIDADE	02.03.00	FUNDO MUNICIPAL DO CORPO DE BOMBEIROS DE AVARÉ E REGIÃO	
FUNÇÃO	06	SEGURANÇA PÚBLICA	
SUBFUNÇÃO	181	POLICIAMENTO	
PROGRAMA	8003	APOIO DEF. NAC. A SEG. PUBL. E AO COM. SINIS. E SALV.	
ATIVIDADE	2268	COLABORAÇÃO P/ O CUSTEIO E INV. DO CORPO DE BOMBEIROS	
FONTE	92	RECURSOS ESTADUAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR	
COD.APLICAÇÃO	100.141	FUMBOAR – MPT/15ª REGIÃO/PENAS ALTERNATIVAS	
DESPESA			
CAT.ECONÔMICA	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	33.275,04
	····	TOTAL	33.275,04

TOTAL GERALR\$ 803.261,57

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO decorrentes de recursos financeiros não utilizados de exercícios anteriores.

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 23 de Janeiro de 2020.

Joselyr Benedit Costa Silvestre

Prefeito

PRAÇA JUCA NOVAES, № 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507 SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR



www.policiamilitar.sp.gov.br 12gb2sgb2pb@policiamilitar.sp.gov.br Av: Governador Mario Covas, nº 404 Distrito Industrial, Avaré/SP CEP 18705-851 Fone: (14) 3733-1563 (14) 3732-5758

POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Avaré, 23 de janeiro de 2020.

Oficio Nº 12GB-007/220/20

Do Comandante do Posto de Bombeiros de Avaré

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Ilma. Sra. Dayane P. Silva Leite.

DD. Enc. do Dep. de Contabilidade da Estância Turística de Avaré.

Assunto: Abertura de crédito especial.

Anexos: 1) Conciliação bancária com situação em 31/12/2019;

2) Detalhes do Contrato do Pregão Presencial 000100/2019.

Considerando que em 2019 foi executado processo licitatório para aquisição de um caminhão de combate a incêndio do tipo Auto Bomba Salvamento (ABS) para este quartel de bombeiros, conforme Pregão Presencial nº 000100/2019, Processo nº 0225/2019 homologado em 17 de setembro de 2019, com a vencedora do certame a empresa Mitren Sistemas e Montagens Veiculares LTDA, no valor de R\$ 719.909,00.

Considerando o inicio contábil de 2020 onde ficou resto a pagar do exercício financeiro de 2019 no valor de R\$ 719.909,00, devido o prazo de entrega do caminhão supracitado ser de 180 dias a contar da data de homologação, objeto este que não foi entregue em 2019 assim ficando para o ano corrente de 2020, bem como as aquisições prevista para o ano e não foram possíveis no valor de R\$ 83.352,57.

Considerando o saldo financeiro das contas-correntes sob o nº 300463-5 FUMBOAR, deduzidos os restos a pagar no valor de R\$ 108.145,50. Solicito a V.S.ª que seja realizada abertura de crédito especial por superávit financeiro do exercício de 2019 onde seja incluído na dotação orçamentária de 2020 do FUMBOAR, o valor de R\$ 803.261,57 como equipamentos e material permanente.

Aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

ARLOS ALEXANDRE PRANDINI

1º Tenente PM-Comandante

FABIANO TRIVELLI DE AVILLA 1º SOL PEN ROND EN ACTO



MUNICIPIO DE AVARE PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ SAO PAULO 46.634.168/0001-50

CONCILIAÇÃO BANCÁRIA DATA.: 31/12/2019

001 - Banco do Brasil S/A

Agência: 00203-8

Conta: 0416#300.463-5 - FUMBOAR

Código: 416

Conta Contábil:

111111900000 - BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS (F)

Fonte de Recurso:

01110000 - GERAL

	CONTA	CORRENT	I
--	-------	---------	---

814.410,35 Saldo no Banco: Saldo na Contabilidade: 814.460,78

Diferença:

(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)

50,43

(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)

(03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco

(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)

Data	Histórico		Documento	Data	Valor
		DOCUMENTOS NÃO CONCILIADO	S		······································
***************************************		O Banco Debitou e a Contabilidade Não Cro	editou		
20/09/201	9 TARIFAS		DB		20,20
21/10/201	9 TARIFAS		DB	1	9,96
27/11/201	9 TARIFA		DB	1	10,54
24/12/201	9 TARIFA		DB	l	9,73
Totai					50,43
***********		Land/Data/Ansinatuum		·	

Local/Data/Assinaturas

AVARE, 31 de dezembro de 2019

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

ANA LUCIA DE SOUZA VILHENA SUPERV, DEPTO, CONTAB, E TESOURARIA

SECRETARIO N DA FAZENDA



MUNICIPIO DE AVARE PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ SAO PAULO 46.634.168/0001-50

CONCILIAÇÃO BANCÁRIA DATA.: 31/12/2019

Banco: 001 - Banco do Brasil S/A

Conta: 0531#300463-5 - FUMBOAR-MPT/PENAS ALTERNATIVAS

Conta Contábil: Fonte de Recurso:

111110200000 - CONTA ÚNICA (F)

92100141 - FUMBOAR-MPT/158 REG./PEN.ALTERNATIVAS

Agência: 00203-8

Código: 531

SECRETAR

CONTA	CORRENT	Ŀ

Saldo no Banco : Saldo na Contabilidade: 96,996,72 96,996,72

Diferença:

(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)

(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)

(03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco

(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco

Local/Data/Assinaturas

AVARE, 31 de dezembro de 2019

IOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

ANA EUCIA DE SOUZA VILHENA SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOURARIA



Extrato conta corrente

G337231451627824010 23/01/2020 14:57:43

Cliente - Conta atual

Agència

203-8

Conta corrente 300463-5 PREF.MUN.DE AVARE-FUMBOAR

Período do extrato

12/2019

Lançamentos

Dt. Dt. movimento balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
27/11/2019	Saldo Anterior			0,00 C
02/12/2019	Cheque	302.675	677,78 D	
02/12/2019	Cheque	302.676	250,00 D	
02/12/2019	Cheque	302.677	5.985,58 D	
02/12/2019	Cheque	302.678	406,91 D	
02/12/2019	BB CP Admin Supremo	70	7.320,27 C	0,00 C
05/12/2019	Cheque	302.679	1.495,63 D	
05/12/2019	Cheque	302.680	567,15 D	
05/12/2019	BB CP Admin Supremo	70	2.062,78 C	0,00 C
13/12/2019	Cheque	302.681	908,60 D	
13/12/2019	BB CP Admin Supremo	70	908,60 C	0,00 C
20/12/2019	Cheque Compensado	.302.685	4.243,68 D	
20/12/2019	BB CP Admin Supremo	70	4.243,68 C	0,00 C
23/12/2019	Cheque	302.684	1.930,00 D	
23/ 12/2 019	Cheque Compensado	302.683	8.854;39 D	
23/12/2019	BS CP Admin Supremo	70	10.784,39 C	0 ,86 C
24/12/2019	Tarif Adic Cheque Compe	813.580.700.041.680	9,73 D	
24/12/2019	BB CP Admin Supremo	70	9,73 C	0,00 C
31/12/2019	SALDO			0,00 C

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678 Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Extrato investimentos financeiros - mensal

G337231451627824011 23/01/2020 14:58:01

Cliente

Agência 203-8

300463-5 PREF.MUN.DE AVARE-FUMBOAR DEZEMBRO/2019 Conta

Mês/ano referência

S.Público Automático - CNPJS.PÚBLICO AUTOMÁTICO	S.Público	Automático -	CNP.IS PIÌRI	ICO AUTOMÁTICA
---	-----------	--------------	--------------	----------------

Data	Histórico	Valor '	Valor IRPrej. C	omp. Valor	IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
29/11/2019	SALDO ANTERIOR	935.570,76	-	-		253.356,742500		
02/12/2019	RESGATE	7,320,27				1.982,211633	3,692981051	251.374,530867
	Aplicação 15/08/2018	1.016,96				275,377592		
	Aplicação 13/09/2018	6.303,31				1.706,834041		
05/12/2019	RESGATE	2.062,78				558,449523	3,693762671	250.816,081344
	Aplicação 13/09/2018	2.062,78				558,449523		
13/12/2019	RESGATE	908,60				245,885691	3,695212994	250.570,195653
	Aplicação 13/09/2018	908,60				245,885691		.,
20/12/2019	RESGATE	4.243,68				1.148,125334	3,696181832	249.422,070319
	Aplicação 13/09/2018	4.243,68				1.148,125334	,	- 1 W. 1 LLL () 1 CO 1 CO
23/12/2019	RESGATE	10.784,39				2.917,546788	3,696389735	246,504,523531
	Aplicação 13/09/2018	10.784,39				2.917,546788	-,	_ 10,00 1,02000 ;
24/12/2019	RESGATE	9,73				•	3,696587712	246.501,891374
	Aplicação 13/09/2018	9,73				2,632157	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	210.001,051574
31/12/2019	SALDO ATUAL	911.407,07				246.501,891374		246.501,891374
Resumo de	o mês					,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,		240.001,051314
SALDO ANTE		935.570,76		***************************************				
APLICAÇÕES		0,00						
RESGATES (25.329,45						
	Ó BRUTO (+)	1.165,76						
IMPOSTO DE IOF (-)	RENDA (-)	0,00						
RENDIMENT(n i fouino	0,00						
SALDO ATUA		1.165,76						
Valor da Co		911.407,07						
29/11/2019 31/12/2019	3,692701267 3,697363375							
Rentabilida	•							
Vo měs	0.1262							
Vo ano	2.0504							
Jitimos 12 me								

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678 Para deficientes auditivos 0800 729 0088





ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º / 04

Projeto de Lei n.º /ਨਪ੍ਰ

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: "Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$803.261,57 – Fundo Municipal do Corpo de Bombeiros)".

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 803.261,57 (oitocentos e três mil duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos).

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30**, **inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º**, **inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar sobre assuntos de interesse local*.

Cumpre, ainda, relembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."



ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(În Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para (i) a autorização legislativa e a (ii) indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o inciso II, do art. 41, da Lei n.º 4.320/64, que os créditos especiais são destinados a <u>despesas</u> para as quais <u>não haja dotação</u> orçamentária específica.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da <u>existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa</u> e, por isso, o artigo 43 da já citada Lei n.º 4.320/64 exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão <u>autorizados por lei</u> e <u>abertos</u> por <u>decreto executivo</u>.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

"Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

"- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos".

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para



ASSESSORIA JURÍDICA

que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: *Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário*.

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 28 de janeiro de 2020.

LETICIA F. S. P. DE LIMA PROCURADORA JURIDICA



Projeto de Lei nº 04/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Processo n° 04/2020

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº /2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 29 de janeiro de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$

803.261,57- Fundo Municipal do Corpo de Bombeiros).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

De inciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providencias- (R\$ 803.261,57- Fundo Municipal do Corpo de Bombeiros).

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4°, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Em atendimento a estes princípios, a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 167, inciso V:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 29 de janeiro de 2020.

WWWY Brown MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON Presidente

ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE Vice-Presidente



<u>Câmara Municipal de Avaré</u> Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO N° /2020 DESIGNO RELATOR O VEREADOR∌

ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 29 de janeiro de 2021

PRESIDEA LE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 04/2020 Processo nº 04/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências

(R\$ 803.261,57- Fundo Municipal do Corpo de Bombeiros). Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 04/2020, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 29 de janeiro de 2020

FLAVIO EZ VARDO ZANDONÁ

residente

ANTONIO ANGELO CICIRELLI

Vice-Presidente

ADALGISA LOPES WARD

Membro



Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº /2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 29 de janeiro de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº04/2020 Processo nº 04/2020 Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências

(R\$ 803.261,57- Fundo Municipal do Corpo de Bombeiros).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 04/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 29 de janeiro de 2020.

MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente

ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



CAMARA MUNICIPAL DE AVARE S. Sessoes 30 JAN 2020 ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Estância Turística de Avaré, em 23 de Janeiro de 2020.

Ofício nº 006/2020-CM

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor 30 JAN 2020 S. Sessões.

PRESIDENTE

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que "Abre crédito adicional especial" no valor de R\$ 103.043,42 (Cento e três mil, quarenta e três reais e quarenta e dois centavos) - destinados para desenvolvimentos de programas, projetos e serviços que atendam ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Referido crédito é decorrente do Superávit Financeiro advindo de recurso financeiro referente a repasse do Governo Federal FNAS - AVARESIGTV BLMAC4 destinado para convênios a entidades assistenciais.

Consoante exposto pela Secretária de Assistência Social, Sra. Adriana Moreira Gomes, justificativa anexa, a abertura de crédito se faz necessária para a efetivação da Emenda Parlamentar destinada a Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Avaré.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter urgência urgentíssima em sessão extraordinária.

Certos da atenção de Vossa/Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

Joselyr Benedito Costa Silvestre

Prefeito

A Sua Excelência o Senhor

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré Nesta

> PRAÇA JUCA NOVAES, № 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507 SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ Lido do Expediente 30 54 N 2028

DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 24/01/2020 Hora: 15:45 Espécie: Correspondência Recebida Nº 29/2020 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF, 6/2020-CM. Projeto de lei,



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº05/2020

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente — Lei Municipal nº 2.341 de 31/12/2019 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 103.043,42 (Cento e três mil, quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Assistência Social, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	08.00.00	SECRETARIA MUN. DE ASSIST. E DESENV. SOCIAL	
UNIDADE	08.02.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
PROGRAMA	4016	PROTEÇÃO SOCIAL MÉDIA COMPLEXIDADE	
ATIVIDADE	2511	CONVÊNIOS ENTIDADES ASSISTENCIAIS	
FONTE	95	RECURSOS FEDERAIS EXERCÍCIOS ANTERIORES	
COD.APLICAÇÃO	500.010	FNAS – AVARESIGTV BLMAC4	
CAT.ECONÔMICA	4.4.90.52.00	EQUIP. E MATERIAL PERMANENTE	103.043,42
		TOTAL	R\$ 103.043,42



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO decorrentes de recursos financeiros não utilizados de exercícios anteriores.

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 23 de Janeiro de 2020.

Joselyr Benedito Costa Silvestro

Oficio nº 006 - FMAS Assunto: Justificativa

Para que seja efetivada a contemplação total da OSC Apae (Associação de Pais e Amigos dos excepcionais de Avaré) com Emenda parlamentar (GND)4, por não ter tempo hábil para efetivação dos processos licitatórios no exercicio de 2019 faz — se necessário a criação da categoria econômica (4.4.90.52.00) de equipamentos e material permanente conforme preconizado nos artigos 22 e 23.

"Art. 22. A aquisição de equipamentos e materiais permanentes deverá ser realizada pelos entes federativos na forma da legislação específica, ainda que em benefício de entidades ou organizações de assistência social. Parágrafo único. Os fundos de assistência social deverão promover o registro contábil e patrimonial dos veículos , bens e materiais permanentes adquiridos e controlar sua destinação aos locais de execução dos serviços, programas e projetos de assistência social. Art. 23. Os veículos, bens e materiais permanentes adquiridos com os recursos de que trata esta Portaria deverão ser necessariamente destinados para a execução dos serviços, programas e projetos por pelo menos 5 (cinco) anos contados da aquisição."

Pelos motivos elencados acima solicita-se a abertura de crédito no orçamento vigente, para a criação da categoria econômica na função programática como descrito abaixo

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
Órgão	08.00.00	Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social	
Unidade	08.02.00	Fundo Municipal de Assistência Social	
Subunidade	08.02.01	Fundo Municipal de Assistência Social	
Função	08	Assistência Social	
Subfunção	244	Assistência Comunitária	
Programa	4016	Proteção Social Média Complexidade	
Ação	2511	Convênios – Entidades Assistenciais	erre .
Fonte	95	Transferências e Convênios Federal – Vinculados – (Exercícios Anteriores)	A STATE OF THE STA
Código Aplicação	500.010	FNAS - AVARESIGTV BLMAC4	er e deleter er er jamer er er er er er
Categoria Econômica	4.4.90.52.00	Equipamentos e material permanente	
The Mark Mark Control of the Mark Control of t	TOTAL	DA ABERTURA DO CRÉDITO	R\$ 103.043,42

Avaré, 15 de janeiro de 2020

Adviana Moreira Gomes

Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social



MUNICIPIO DE AVARE PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ SAO PAULO 46.634.168/0001-50 CONCILIAÇÃO BANCÁRIA DATA.: 31/12/2019

 Banco :
 001 - Banco do Brasil S/A
 Agência : 00203-8

 Conta :
 0677#46566-6 - FNAS-AVARESIGTV BLMAC4
 Código: 677

 Conta Contábil:
 111110200000 - CONTA ÚNICA (F)

Fonte de Recurso: 05500007 - PSE -PISO DE ALTA COMPLEXIDADE - J

CONTA CORRENTE Saldo no Banco: Saldo na Contabilidade: 103.043,42 103.043,42 103.043,42 103.043,42 103.043,42 103.043,42 103.043,42 104.043 Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar) (02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar) (03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco) (04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)

JOSELYR BENED/FO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

JOSELYR BENED/FO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

JOSELYR BENED/FO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

SECRETARIO MUNICIPAL DIA FAZENDA
021.090388-79

ANA LECIA DE SOUZA VILHENA SUPERV. DEPTO, CONTAB. E TESOURARIA



Extrato conta corrente

G336231137385354010 23/01/2020 11:44:32

Cliente - Conta atual

Agéncia

203-8

Conta corrente 46566-6 AVARESIGTV BLMAC4

Período do extrato

12/2019

Lançamentos

Dt. Dt. movimento balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
20/07/2018	Saldo Anterior			0,00 C
31/12/2019	SALDO			0,00 C

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678 Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Extrato investimentos financeiros - mensal

G336231137385354011 23/01/2020 11:44:52

Cliente

Agéncia 203-8

Conta 46566-6 AVARESIGTV BLMAC4

Mês/ano referência DEZEMBRO/2019

S.Público Automático - CNPJS.PÚBLICO AUTOMÁTICO

Data	Histórico	Valor Valor IRPrej.	Comp. Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
29/11/2019	SALDO ANTERIOR	102.913,49		27.869,434005		
31/12/2019	SALDO ATUAL	103.043,42		27.869,434005		27.869,434005
Resumo d	o mês					
SALDO ANT		102.913,49				
APLICAÇÕE	S (+)	0,00				
RESGATES (0,00				
RENDIMENT	O BRUTO (+)	129,93				
IMPOSTO DI	E RENDA (-)	0,00				
IOF (-)	•	0,00				
RENDIMENT	O LÍQUIDO	129,93				

SALDO ATUAL =

103.043,42

Valor da Cota

29/11/2019 3,692701267 31/12/2019 3,697363375

Rentabilidade

No mês 0,1262 No ano 2,0504 Últimos 12 meses 2,0504

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678 Para deficientes auditivos 0800 729 0088



MUNICIPIO DE AVARE PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ SAO PAULO 46.634.168/0001-50 EXTRATO BANCÁRIO - LÓGICA FINANCEIRA PERÍODO DE 01/12/2019 ATÉ 31/12/2019

Emissão: 23/01/2020 11:46:14

Conta: 677 - 0677#46566-6 - FNAS-AVARESIGTV BLMAC4 Banco: 001 - Banco do Brasil S/A Agência: 00203		Saldo A	interior :		- D
Fonte: 05500007 - PSE -PISO DE ALTA COMPLEXIDADE - I		Valor		Saldo	
Descrição	Documento	Débito	Crédito	Débito	Crédito
30/12/2019			J.,		·
Rec de(a) BANCO DO BRASIL S.A			129,93		129,93
	Total do Dia		129,93		
	Total do Gerat		129,93		
Saldo no Banco: (01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou Saldo na Contabilidade: (05) Valor da Relação de Cheques Não Quitados / Can (06) Valor da Relação Bancária Não Quitadas / Cancel Saldo Real da Conta	(Receita a Con (Valor não Deb (Valor Não Cre celados	tabilizar) oitado pelo Banco	o'	103.0 0,0 0,0 0,0 0,0 103.0 103.0	0 0 0 0 43,42 0 0
ANA LUCIA DE SOUZA VILHENA SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOURARIA	WART STREET, COMMISSION OF	SECRETARI	MANDE HEAUG	r Fazenda	



ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º / 05

Projeto de Lei n.º / 05

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: "Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$103.043,42 – Fundo Municipal de Assistência Social)".

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 103.043,42 (cento e três mil quarenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30**, **inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º**, **inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar sobre assuntos de interesse local*.

Cumpre, ainda, relembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."



ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para (i) a autorização legislativa e a (ii) indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o inciso II, do art. 41, da Lei n.º 4.320/64, que os créditos especiais são destinados a <u>despesas</u> para as quais <u>não haja dotação</u> orçamentária específica.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e, por isso, o artigo 43 da já citada Lei n.º 4.320/64 exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão <u>autorizados por lei</u> e <u>abertos</u> por <u>decreto executivo</u>.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

"Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

"- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos".

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para



ASSESSORIA JURÍDICA

que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário**.

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 28 de janeiro de 2020.

LETICIA F. S. P. DE LIMA PROCURADORA JURIDICA



Projeto de Lei nº05/2020 Processo n° 05/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Comissão de Constituição Justiça e Redação PROCESSO Nº /2020 DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

Câmara Municipal de Avaré

S. Sessões, 29 de janeiro de 2020.

mossow PRESIDENTE DA COMISSÃO

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$

103.043,42- Fundo Municipal de Assistência Social).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

De inciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providencias- (R\$ 103.043,42- Fundo Municipal de Assistência Social).

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4°, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Em atendimento a estes princípios, a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 167, inciso V:

Art. 167. São vedados:

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

È o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 29 de janeiro de 2020.

MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON

ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE

Vice-Presidente



Câmara Municipal de Avaré Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº /2020 DESIGNO RELATOR O VEREADOR ANGELO CICRELLI

S. Sessões, 29 de janeiro de 2020

TE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 05/2020 Processo n° 05/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências

(R\$ 103.043,42- Fundo Municipal de Assistência Social)

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 05 /2020, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 29 de janeiro de 2020

FLAVIO ED VARDO ZANDONÁ

residente

ANTONIO ANGELO CICIRELLI

Vice-Presidente

ADALGISA LOPES WARD

Membro



Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº /2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 29 de janeiro de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº05/2020 Processo nº 05/2020 Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências

(R\$ 103.043,42- Fundo Municipal de Assistência Social).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor <u>RATIFICAMOS</u> o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº05/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 29 de janeiro de 2020.

MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente

ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro